

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Registro: 2011.0000220951

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0011834-82.2009.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante MARIA FALLEIROS MARITAN (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado PASSALACQUA & CIA LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PALMA BISSON (Presidente) e ROMEU RICUPERO.

São Paulo, 6 de outubro de 2011.

Dyrceu Cintra
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Apelação nº 0011834-82.2009.8.26.0196 (AcR)

3ª Vara Cível da Comarca de Franca

Apelante – Maria Falleiros Maritan

Apelada – Passalacqua & Cia. Ltda.

Interessada: Unibanco AIG Seguros S/A

Voto nº 19.720

Acidente de veículo. Ação indenização e denunciação da lide seguradora julgadas improcedentes. Apelo da autora, irmã da falecida vítima. Afirmativa de culpa do motorista, por imprudência, que conta com respaldo probatório. não Circunstâncias do acidente não esclarecidas por completo. Vítima idosa (88 anos), que teria iniciado a travessia da rua quando o caminhão se movimentava em marcha-ré e foi colhida, ou colidiu, contra a lateral direita da carroceria. Apelo improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes ação de indenização por morte de pessoa que teria sido atropelada por caminhão da ré e denunciação da lide à seguradora desta.

A autora, ora apelante, irmã da falecida, quer a inversão do resultado do julgamento.

Alega que: (a) o juiz não se ateve à prova dos autos, indicativa das lesões sofridas pela vítima e da culpa do motorista da ré, que a atropelou quando empreendia manobra de marcha-ré; (b) as fotografias ilustrativas trazidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

com a finalidade de sustentar que a vítima apenas tropeçou e caiu sob a carroceria do caminhão desafiam as leis da física porque, se isso tivesse ocorrido, seu corpo não estaria voltado para a traseira do veículo nem teria havido lesões da natureza das nela encontradas, sugestivas de que foi colhida pelo caminhão; (c) o veículo não foi submetido a perícia apresentado à autoridade policial como porque não determinado: (d) as testemunhas, cuja oitiva era desnecessária, mentiram.

A apelação foi recebida, regularmente processada e respondida pela ré e pela seguradora denunciada, que sustentam o acerto da sentença.

É o relatório.

São fatos incontroversos: (a) que a irmã da autora, Lourdes de Pádua Faleiros, faleceu em 09.03.08 em razão de embolia pulmonar (fls. 26) que a acometeu enquanto estava internada em hospital para tratar de politraumatismos (escoriações e equimoses nas regiões do tórax e craniano occipital, e duas fraturas de arcos costais à esquerda — fls. 32/34) decorrentes de acidente de trânsito que teria ocorrido em 28.02.08; (b) nessa data, a vítima foi encontrada debaixo do caminhão, nas proximidades da roda traseira, machucada.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Fora isso, a controvérsia é abrangente.

A autora sustenta que o motorista do caminhão empreendia manobra de marcha-ré e atropelou a vítima.

O motorista, desde o registro do BO, nega isso, dizendo ter sido alertado que a vítima havia caído debaixo da carroceria, daí não ter movimentado o caminhão (fls. 27 e 36).

É evidente que as lesões corporais sofridas pela falecida são incompatíveis com uma mera queda por tropeção ou vacilo junto ao meio-fio, bem, como pouco provável que, se isso, tão singelo fosse o acidente, tivesse ido parar, caída, no local em que encontrada e socorrida.

Nisso até tem razão a apelante.

De alguma forma ela foi colhida pela carroceria do caminhão ou colidiu contra a lateral desta quando ele estava em movimento.

Mas isso não indica necessariamente culpa do motorista nem responsabilidade de sua empregadora.

Os testemunhos e os informes colhidos no inquérito policial não apontam a realização de manobra



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

atabalhoada ou em velocidade incompatível com as circunstâncias, até porque o que o motorista pretendia era entrar na garagem da empresa.

Ao que parece, nesse momento, a vítima iniciava a travessia da rua, passando da calçada ao leito carroçável.

Mas, note-se, não foi colhida, seguramente, pela traseira do caminhão.

Se isso tivesse ocorrido ela teria sido encontrada em outra posição que não a descrita pelas testemunhas (fls. 39, 219, 222 e 223).

Seu corpo bateu, em verdade, na lateral do caminhão, pouco à frente da roda traseira direita.

O caminhão não subiu na calçada; o choque ocorreu no leito carroçável da via, como registrado, inclusive, no BO (fls. 29).

O alerta ao motorista, como referido (fls. 36), também em consonância com o que fora registrado no BO (fls. 27), evitou cena mais chocante.

Mas ninguém de fato viu o atropelamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO Seção de Direito Privado — 36ª Câmara

Sendo esta a dinâmica do acidente, pelo que se extrai dos autos, não há como afastar a culpa da própria vítima, por ter iniciado a travessia quando o caminhão já passava à sua frente, de ré, lentamente, nem afirmar a culpa por imprudência, ainda que concorrente, do motorista.

Por isso, aliás, a ação penal movida contra ele foi julgada improcedente (fls. 252/257).

E a vítima era uma senhora idosa, de 88 anos de idade (fls. 26); pode não ter percebido bem a situação e, aproximando-se excessivamente da carroceria do veículo, ou tropeçando ao descer da calçada à rua, ter batido naquela que, em movimento, deu causa à lamentável queda, cuja gravidade, na hora, não pareceu ser grande, mas que, depois, acabou evoluindo para a morte.

Assim, caso era mesmo de julgar improcedentes a ação e a denunciação.

Posto isso, nega-se provimento à apelação.

Dyrceu Cintra

Desembargador Relator